

RESOLUÇÃO Nº 10/2025

Regulamenta a proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 190, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, V, da Lei Municipal nº 18.099/2024, que incluiu o Encarregado de Dados no quadro de servidores do TCMSP;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar, planejar e monitorar o tratamento de dados pessoais no TCMSP;

CONSIDERANDO o respeito à privacidade dos cidadãos e a necessidade de assegurar a resposta adequada aos eventuais vazamentos de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar, manter e monitorar as demandas envolvendo a proteção de dados pessoais no TCMSP;

CONSIDERANDO o comprometimento do TCMSP em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes para o desempenho da função do Encarregado de Dados e regulamenta o tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - LGPD: Lei Geral de Proteção de dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018;

II - ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou

político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - anonimização: técnica que modifica ou remove dado pessoal relacionado ao titular;

VI - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VII - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

VIII - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

X - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do TCMSP;

XI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XIII - relatório de impacto de proteção de dados pessoais: descrição dos processos de tratamento de dados pessoais com potencial de gerar riscos aos direitos fundamentais da liberdade e privacidade e sugestão de medidas de mitigação dos riscos.

XIV - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

XV - inventário de dados pessoais: levantamento e registro das operações de tratamentos pessoais realizadas do TCMSP, que identifica a coleta, o armazenamento e as hipóteses de descarte dos dados.

Art. 3º É dever de todo servidor, estagiário, prestador de serviços terceirizados e demais colaboradores do TCMSP o cumprimento dos termos desta Resolução, notadamente:

I - atender às orientações e diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais;

II – comunicar formalmente o encarregado de dados quando da ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente relacionado ao eventual tratamento indevido ou vazamento de dados pessoais.

Capítulo II

Da Proteção de Dados Pessoais e das Atribuições do Encarregado

Art. 4º O encarregado de dados, de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, nos termos da Lei Municipal nº 13.877/2024, deverá atuar como canal de comunicação entre o TCMSP, os titulares dos dados e a ANPD.

Art. 5º Na ausência, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto, formalmente nomeado.

Art. 6º O encarregado de dados contará com o apoio de uma equipe, formalmente constituída, responsável pela execução, planejamento, coordenação e gerenciamento das tarefas inerentes a proteção de dados pessoais, cujos membros atuarão no âmbito da área/unidade do TCMSP que representam.

Art. 7º Compete ao Encarregado de Dados:

I - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

II - prestar esclarecimentos aos titulares de dados pessoais, sempre que solicitado;

III - orientar os servidores e os contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pela Presidência do TCMSP ou estabelecidas em normas complementares da ANPD;

V - propor, acompanhar e melhorar políticas e diretrizes relativas à proteção de dados pessoais no âmbito do TCMSP;

VI - responder a consultas internas e elaborar pareceres e estudos pertinentes à privacidade e proteção de dados pessoais, inclusive as ações de capacitação e conscientização dos servidores;

VII - solicitar a instauração de processo de apuração de incidentes de segurança da informação ao Núcleo de Tecnologia da Informação do TCMSP;

VIII - solicitar e acompanhar a elaboração de relatório de impacto de proteção de dados pessoais;

IX - acompanhar e orientar os trabalhos da equipe de apoio ao encarregado de dados.

Parágrafo único. A superveniência de normas complementares sobre a definição do encarregado de dados, advindas da ANPD, deverão ser observadas, sem prejuízo de eventuais regulamentações por atos internos para a adequação de suas funções.

Art. 8º A identidade e o contato do encarregado deverão ser divulgados publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico do TCMSP.

Art. 9º O encarregado e a equipe de apoio deverão submeter decisões e providências inerentes à proteção de dados pessoais à Secretaria Geral que, conforme o caso, dará ciência à Presidência do TCMSP.

Capítulo III

Da Política de Proteção de Dados Pessoais do TCMSP

Seção I

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 10. É parte integrante da política de proteção de dados pessoais do TCMSP a estrita observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 11. Integram a Política de Proteção de Dados do TCMSP o Relatório de Desenvolvimento do Estudo de Impacto da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como todas os atos regulamentares posteriores, formalizados em expedientes e comunicados, devidamente aprovados pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Aplicam-se à Política de Proteção de Dados deste Tribunal as disposições constantes na Instrução nº 01/2020, aprovada pela Resolução TCMSP nº 01/2020, na Portaria SG/GAB nº 04/2020 e na Resolução TCMSP nº 29/2019, no que couber.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais no âmbito do TCMSP deve ter como base legal as hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 1º O tratamento de dados pessoais é permitido para o cumprimento de obrigação legal e atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, bem como quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, obedecidos os dispositivos da LGPD, dos demais normativos advindos da ANPD, bem como o disposto nesta Resolução.

§ 2º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 3º É vedado o tratamento de dados para atender aos interesses do TCMSP quando prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos da LGPD e da legislação pertinente.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais sensíveis deverá ser realizado apenas quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal pelo TCMSP, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 1º Sempre que possível, deverá ser assinado termo de responsabilidade dos operadores dos dados pessoais sensíveis.

§ 2º No tratamento de dados pessoais sensíveis ou em situações que o caso concreto exigir, a área responsável deverá proceder à devida anonimização dos dados, cuja operacionalização poderá contar com o auxílio do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI).

Art. 14. O número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos servidores jurisdicionados e interessados poderá ser mantido, exceto nas hipóteses de sigilo, nas bases de dados, nos processos, documentos e decisões emitidas pelo TCMSP, sempre que o dado for imprescindível ao exercício da competência deste Tribunal, de modo a viabilizar a identificação inequívoca do responsável.

Seção II

Das Medidas de Boas Práticas

Art. 15. Os documentos e as informações que contenham dados pessoais e/ou pessoais sensíveis, nos termos da LGPD, devem receber marcação e alerta, conforme recurso customizado no sistema e-TCM pelo NTI, podendo haver necessidade de requisitar a devida anonimização ou eliminação do(s) dados(s).

Parágrafo único. Como medida colaborativa e de boas práticas, a marcação no e-TCM, poderá ser efetivada por qualquer servidor que verifique a presença de dado pessoal no sistema de processo eletrônico.

Art. 16. Na hipótese de requerimento de vista dos autos por terceiros, deverá ser exigida a assinatura de termo de responsabilidade pelo interessado.

Art. 17. Em caso de dúvidas ou da existência de conflitos de interesses, a questão inerente à proteção de dados pessoais poderá ser levada, pelo gestor da unidade, à equipe de apoio designada para esse fim.

Art. 18. Os processos e expedientes destinados às consultas e demandas envolvendo a proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal deverão ser tramitados, via e-TCM, para área funcional denominada “proteção de dados”.

Art. 19. O acesso a banco de dados restrito de qualquer unidade do Tribunal será permitido apenas mediante requisição formal do gestor da área.

Parágrafo único. Interrompido o interesse do servidor no acesso ao banco de dados, seja por exoneração, mudança de área ou finalização dos trabalhos, compete ao gestor solicitar o cancelamento da autorização de acesso.

Art. 20. Os contratos firmados pelo TCMSP deverão conter cláusulas destinadas à proteção de dados pessoais, em consonância com a LGPD e com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos e serviços, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelo TCMSP, deverão apresentar evidências e garantias suficientes de que aplicam medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção de dados pessoais.

Seção III

Do Compartilhamento de Dados Pessoais

Art. 21. O uso compartilhado de dados pessoais pelo TCMSP deve atender a finalidades específicas de execução de sua atribuição legal, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais e o art. 26 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 1º O compartilhamento de documentos ou base de dados que contenham dados pessoais deverá ser formalizado, sempre que possível, em termos de cooperação ou convênio que contenham cláusulas específicas sobre a segurança da informação, a privacidade e a proteção de dados.

§ 2º Na hipótese de compartilhamento pontual de documentos e informações que contenham dados pessoais é permitida a adoção de medida simplificada, consistente na expedição de decisão administrativa pela Presidência do TCMSP, autorizando o compartilhamento, sem prejuízo da necessária obtenção do termo de responsabilidade, devidamente assinado pelo representante da entidade requisitante.

§ 3º É vedada a transferência de dados pessoais a entidades privadas, exceto quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 4º Nos termos da Ordem Interna SG/GAB Nº 03/2021, compete à Unidade de Informações Estratégicas – UIE obter, tratar e integrar informações e bases de dados coletadas de fontes internas e externas.

Capítulo IV

Atuação do Núcleo de Tecnologia da Informação do TCMSP

Art. 22. Caberá ao Núcleo de Tecnologia da Informação do TCMSP, no âmbito de suas competências:

I - zelar pela segurança da informação, adotando as medidas necessárias para minimizar os riscos de vazamento de dados pessoais;

II - comunicar imediatamente ao encarregado de dados incidentes de segurança envolvendo dados pessoais e auxiliar nas providências necessárias para a remessa das informações à ANPD.

III - adequar políticas e diretrizes de tecnologia da informação, notadamente para fins de armazenamento e de tramitação protegida de documento ou informação que contenha dados pessoais e/ou pessoais sensíveis, nos termos da LGPD;

IV - adotar mecanismos de segurança e proteção de dados através da concepção de novos produtos ou serviços;

V - utilizar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais como auxílio à tomada de decisão inerente à proteção de dados pessoais;

VI - prestar informações e suporte técnico ao encarregado e à equipe de apoio.

Art. 23. As demandas inerentes à contratação de serviços e aquisições de equipamentos relativas à tecnologia da informação deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, em razão de averiguação da compatibilidade técnica e padronização de tecnologia utilizada pelo Tribunal.

Capítulo V

Do Inventário de Dados Pessoais

Art. 24. O gerenciamento do projeto que trata da elaboração do Inventário de Dados Pessoais (IDP) do TCMSP será realizado pelo NTI, desde a sua execução até o armazenamento, nos termos descritos em expediente instaurado para esse fim.

Art. 25. Aos gestores das áreas do Tribunal compete o preenchimento do IDP e sua manutenção periódica, sob a orientação da gerência do projeto.

Art. 26. O encarregado de dados atuará de forma consultiva e acompanhará o desenvolvimento do projeto Inventário de Dados Pessoais.

Capítulo VI

Do Direito dos Titulares

Art. 27. Incumbe à Ouvidoria do TCMSP as competências institucionais relativas ao recebimento de requerimentos e informações envolvendo a proteção de dados pessoais, em atendimento à LGPD.

Parágrafo único. No site da Ouvidoria deverá constar canal específico para os requerimentos dos titulares dos dados, que deverá ser reproduzido na página do TCMSP destinada à proteção de dados pessoais.

Art. 28. A demanda deverá ser formalizada pela Ouvidoria e encaminhada ao encarregado de dados que, pessoalmente ou por meio de sua equipe, fará a juntada das informações, retornando para a Ouvidoria efetuar a conclusão do atendimento.

Capítulo VII

Capacitação e Treinamento

Art. 29. Caberá à Escola de Gestão e Contas Públicas do TCMSP em conjunto com a Gestão das Relações de Trabalho promover a capacitação de sua estrutura funcional e das áreas envolvidas no tratamento de dados pessoais no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 30. Caberá à Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais promover, no âmbito do TCMSP, a divulgação das capacitações e eventos, bem como das políticas e das normas internas de privacidade e proteção de dados do Tribunal.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 31. A composição da equipe de apoio prevista no art. 6º será designada mediante ato formal.

Art. 32. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do TCMSP.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro “Paulo Planet Buarque”, 21 de maio de 2025.

a) **DOMINGOS DISSEI** – Conselheiro Presidente; a) **RICARDO TORRES** – Conselheiro Vice-Presidente; a) **JOÃO ANTONIO** – Conselheiro; a) **EDUARDO TUMA** – Conselheiro.

Publicada no DOC de 22/05/2025, p. 394